



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 40-A, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Acrescenta dispositivo ao artigo 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos nºs 2287/22 e 3215/23, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do nº 571/23, apensado (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2287/22, 571/23 e 3215/23

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 131, §2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta §4º ao dispositivo, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Art. 2º O §2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.....
 § 2º *O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos à taxa de licenciamento.*
(NR)”

Art. 3º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

“Art. 131.....
 §4º. *É vedada a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.*
(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No arcabouço tributário brasileiro, as formas de instituição de tributos são de extrema relevância social e econômica, haja vista que refletem na vida privada de cada cidadão, seja em aspectos financeiros ou, por outro lado, em arrecadação tributária e benefícios sociais e realizados pelo Estado. Em que pese a importância social da arrecadação tributária, é fato que o fisco, ou melhor, a estrutura da administração pública encarregada da cobrança dos impostos, não pode confundir-se com confisco do patrimônio do contribuinte.

Dito isso, convém esclarecer desde logo que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no seu artigo 124 §º 2º, estabelece como requisito para o licenciamento o recolhimento de tributos, encargos e multas de trânsito vinculadas ao veículo. Todavia, citado dispositivo afronta normativa do artigo 164, §1º, do Código Tributário Nacional (CTN), sendo este último Lei Complementar em sentido material, enquanto o Código de Trânsito é Lei Ordinária.

Pelo que se vê, temos uma típica antinomia de normas, vez que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) possibilita de forma indireta a apreensão do veículo automotor até que o contribuinte pague os tributos cobrados pelo

Estado, principalmente o IPVA, já que o pagamento da taxa de licenciamento e do IPVA em alguns Estados se dá em guia de recolhimento única. Ora, tal subordinação em verdade viola direitos fundamentais estipulados na Constituição Federal e afronta o texto do próprio Código Tributário Nacional (CTN), em especial artigo 164.

Do artigo 164, §1º do CTN extrai-se que existe uma vedação expressa para a subordinação do pagamento de um tributo ao pagamento de outra espécie tributária, de penalidade ou até mesmo ao cumprimento de obrigações acessórias.

Desta feita, o ato de licenciamento do veículo deve se processar com o pagamento da taxa de licenciamento e por expressa vedação legal do Código Tributário Nacional, art. 164, §1º, não pode ser subordinado ou condicionado ao pagamento de outra obrigação tributária, qual seja: pagamento do imposto sobre veículos automotores (IPVA) ou ao pagamento de multas. E a recíproca é verdadeira!

Nota-se que a atual redação inserida no art. 124, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro concede autoexecutoriedade para a cobrança de supostos créditos das Fazendas Públicas Estaduais que sequer foram inscritos em dívida ativa, isto é, créditos incertos, inexigíveis e que muitas vezes não guarneçem de liquidez. A atual redação do Código de Trânsito Brasileiro, face à dubiedade que se gera na sua interpretação, tem permitido que diversos Estados Brasileiros promovam as chamadas “Blitz do IPVA”, que em verdade representa verdadeiro confisco do veículo dos contribuintes como forma de forçar o pagamento de imposto.

Tais blitz revelam-se como uma interferência abusiva do Estado que desconsideram garantias constitucionais do contribuinte, tal como o seu direito de propriedade, do devido processo legal, direito a ampla defesa e ao contraditório, vedação ao confisco, além de afrontar, como demonstrado, o artigo 164, §1º, do Código Tributário Nacional (Lei Complementar).

Ora, o licenciamento veicular, nos termos do próprio CTB visa resguarda interesses públicos, tal como a segurança das vias públicas, o sossego público (ruídos) e a proteção ambiental (emissão de gases). Desta forma, no exercício de polícia e fiscalização é que encontra o fato gerador para a cobrança da taxa de licenciamento.

Frise-se: a taxa de licenciamento não é de índole arrecadatória, mas de natureza de fiscalização. Como típica taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia do Estado, jamais pode assumir o objetivo meramente de promover receitas, pois afugentaria do conceito legal da espécie tributária taxa, aproximando-se muito mais da ideia de imposto fiscal.

Ressalta-se, ainda, a violação do princípio da vedação ao confisco em que nossa Carta Magna não admite imposto que resulte em confisco. O valor de uma

exação deve ser razoável e observar a capacidade contributiva do sujeito passivo.

Já existem diversas decisões acerca das sanções políticas no âmbito desta matéria. No que tange às penalidades, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já externou posição por meio da Súmula 127, na qual dispõe que: “é *illegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.*”

Portanto, a imposição de sanções políticas no Direito Tributário é totalmente inconstitucional, pela interferência abusiva do Estado, pródigo na cobrança de seus tributos, porém entre as garantias constitucionais do contribuinte estão o direito de propriedade, do devido processo legal, consubstanciado no direito a ampla defesa e ao contraditório, e a vedação na limitação de tráfego de bens e pessoas por meio de tributos. Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

Alexandre Frota
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI **DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características

originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica à regularização de bens apreendidos ou confiscados na forma da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019)

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

.....

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou a domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante

o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II Pagamento

Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à

restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

.....

.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 127

É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

PROJETO DE LEI N.º 2.287, DE 2022 **(Do Sr. João Carlos Bacelar)**

ALTERA A REDAÇÃO § 2º DA DO CTB PARA DESVINCULAR O PAGAMENTO DE MULTAS, TRIBUTOS E OUTROS ENCARGOS DO PAGAMENTO DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-40/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

ALTERA A REDAÇÃO § 2º DA DO CTB PARA DESVINCULAR O PAGAMENTO DE MULTAS, TRIBUTOS E OUTROS ENCARGOS DO PAGAMENTO DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a redação dada ao § 2º do art. 131 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131. (...)

...

§ 2º O veículo será considerado licenciado estando quitada a taxa de licenciamento, independente do pagamento dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo.

...

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposta de lei tem por objetivo acabar com a indústria das multas de trânsito em todo o território nacional.

É de conhecimento de todos os abusos cometidos por órgãos de trânsito no Brasil e verifica-se que, muitas vezes, a intenção por trás das multas e autuações é simplesmente gerar arrecadação para o Estado.

Um dos fatores que alimentam essa indústria da arrecadação é o fato de que, ao pagar o licenciamento do veículo anualmente, o cidadão é obrigado a pagar tributos e as multas de trânsito junto.

Essa cobrança de multas e tributos junto com o licenciamento do veículo é abusiva, pois deixa as empresas e as famílias sem condições de manter legalizados os documentos de seus veículos.

Vale ressaltar que o Estado tem os meios corretos de cobrança de débitos, que é a inscrição em Dívida Ativa. Desta forma, a desvinculação da cobrança de multas e tributos junto com o licenciamento do veículo não impedirá o poder público de obter o pagamento desses créditos,



* c D 2 2 6 6 5 3 0 1 5 0 0 *

mas somente o obrigará a fazê-lo pelos meios mais adequados e impedindo a indústria da arrecadação.

Por isso, diante da importância do tema, peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado(a) JOÃO BACELAR
PL / BA



* C D 2 2 6 6 6 6 5 3 0 1 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226665301500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação”*)

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

§ 4º As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas a partir de 1º de outubro de 2019 e não atendidas no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua comunicação, deverão constar do Certificado de Licenciamento Anual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021”*)

§ 5º Após a inclusão das informações de que trata o § 4º deste artigo no Certificado de Licenciamento Anual, o veículo somente será licenciado mediante comprovação do atendimento às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação”*)

§ 6º O Contran regulamentará a inserção dos dados no Certificado de Licenciamento Anual referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas antes da data prevista no § 4º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021”*)

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação”*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 571, DE 2023

(Do Sr. Roberto Duarte)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a gratuidade na emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, vedando a cobrança da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-40/2020.



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a gratuidade na emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, vedando a cobrança da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 133, da Lei N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro, para dispor sobre a gratuidade na emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, vedando a cobrança da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV.

Art. 2º - O art. 133 da Lei N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.133

§ 1º – O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado;

§ 2º – O condutor ficará isento de qualquer taxa ou emolumento para emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, ficando vedada a cobrança de Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa adequar o Código de Trânsito Brasileiro às inovações tecnológicas implantadas pelos órgãos de trânsito, de forma a garantir agilidade na emissão de documentos.

O que se pretende é suprimir a cobrança de Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), tendo em vista a substituição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, documento em meio físico, pela sua versão digital, conforme previsto na Deliberação do CONTRAN nº 180 de 30 de dezembro de 2019, que previu os requisitos para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico - CRLV-e.

A impressão em papel moeda, do documento, foi desabilitada em junho de 2020. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) é emitido exclusivamente de forma eletrônica.

Ora, como o proprietário do veículo não receberá mais a versão impressa, poderá fazer a cópia - em papel - do documento do carro digital com o Quick Response Code (QRCode) gerado pelo DENATRAN. Assim, o código de segurança impresso no certificado poderá ser verificado pelas autoridades mesmo na ausência de um celular.

Se não há mais a despesa com a emissão do documento físico, não há razoabilidade em insistir na cobrança, que já está sendo questionada em diversas Assembleias Legislativas pelo país.

Sendo uma cobrança desrazoada, entendemos que devemos proibi-la de forma definitiva, desonerando o condutor de mais uma despesa, despesa que não tem lastro em qualquer serviço prestado ao cidadão, proprietário de veículo automotor. Essa medida, sendo aprovada, significará uma economia no orçamento doméstico de milhares de brasileiros, importante em um momento de crise econômica, como a que vivemos.

Por tal razão, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto em lei..

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023



LexEdit

* c d 2 3 0 8 6 9 7 1 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

Apresentação: 16/02/2023 10:31:48.690 - MESA

PL n.571/2023



* C D 2 2 3 0 8 6 9 7 1 1 4 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230869711400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503

PROJETO DE LEI N.º 3.215, DE 2023

(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre Emissão Anual do CRLV e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-40/2020.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Max Lemos)**

Dispõe sobre Emissão Anual do CRLV e dá outras providências.

Apresentação: 21/06/2023 16:39:45.970 - MESA

PL n.3215/2023

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º: Esta lei tem como objetivo permitir a emissão anual do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) mesmo que o proprietário possua multas pendentes, desde que essas multas sejam consideradas apenas para efeito de transferência do veículo..

Artigo 2º: As multas de trânsito pendentes de pagamento não serão impedimento para a emissão do CRLV anualmente, desde que sejam consideradas somente para fins de transferência do veículo.

Artigo 3º: Para efeito de transferência do veículo, será exigida a quitação das multas pendentes de acordo com a legislação vigente, cabendo ao órgão competente realizar a devida fiscalização e exigir o cumprimento dessa obrigação no momento da transferência de propriedade.

Artigo 4º: O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) será o único tributo obrigatório a ser pago para que o proprietário tenha direito ao licenciamento anual do veículo.

Artigo 5º: Fica vedada a apreensão do veículo em virtude de multas de trânsito pendentes, desde que o proprietário esteja em dia com o pagamento do IPVA e demais obrigações relacionadas ao licenciamento anual.

Artigo 6º: As multas de trânsito pendentes continuarão a ser cobradas e deverão ser regularizadas no momento da transferência do veículo para um novo proprietário.

Artigo 7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A proposta de permitir a emissão anual do CRLV mesmo com multas pendentes, apenas para efeito de transferência do veículo, visa proporcionar maior flexibilidade aos proprietários, sem prejudicar o direito de cobrança das infrações de trânsito.

Muitas vezes, os proprietários enfrentam dificuldades financeiras para quitar todas as multas de uma vez, o que acaba dificultando a obtenção do CRLV anual e o licenciamento do veículo. Essa situação pode gerar um ciclo de inadimplência e atrasos, afetando negativamente a regularização dos veículos.

Ao permitir a emissão do CRLV anual mesmo com multas pendentes, o projeto de lei busca separar a questão das infrações de trânsito da obrigatoriedade do licenciamento, priorizando o pagamento do IPVA como principal requisito para a obtenção do licenciamento anual.

É importante destacar que as multas de trânsito continuam válidas e devem ser regularizadas no momento da transferência do veículo para um novo proprietário, garantindo o cumprimento das obrigações e a devida cobrança das infrações.

Espera-se que este projeto de lei contribua para uma maior regularização dos veículos e facilite a vida dos proprietários, sem comprometer a fiscalização e a arrecadação das multas de trânsito.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023.

Max Lemos
Deputado Federal PDT - RJ

LexEdit
CD233207220700*





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 40, DE 2020

Apensados: PL nº 2.287/2022; PL nº 571/2023; e PL nº 3.215/2023

Acrescenta dispositivo ao artigo 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para vedar a subordinação do licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

O autor argumenta que o recolhimento de tributos, encargos e multas de trânsito vinculadas ao veículo como requisito para o seu licenciamento representa uma afronta normativa ao ordenamento jurídico pátrio, em especial ao artigo 164, §1º do Código Tributário Nacional, onde “existe uma vedação expressa para a subordinação do pagamento de um tributo ao pagamento de outra espécie tributária, de penalidade ou até mesmo ao cumprimento de obrigações acessórias”.



* C D 2 5 5 0 9 4 7 6 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 02/06/2025 12:19:58.653 - CVT
PRL 4 CVT => PL 40/2020

PRL n.4

Acrescenta que a redação atual do CTB impõe “verdadeiro confisco do veículo dos contribuintes como forma de forçar o pagamento de imposto”.

Ao final, destaca que a taxa de licenciamento não objetiva arrecadação, mas possui natureza de fiscalização, e que a Carta Magna não admite imposto que resulte em confisco.

Foram apensados à proposição original o PL nº 2.287/2022, de autoria do Deputado João Carlos Bacelar, que altera a redação do § 2º do art. 131 do CTB, para desvincular do licenciamento o pagamento dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo; o PL nº 571/2023, de autoria do Deputado Roberto Duarte, para isentar os veículos de qualquer taxa ou emolumento para emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, vedando a cobrança de Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo; e o PL nº 3.215/2023, de autoria do Deputado Max Lemos, para dispor sobre a emissão do CRLV, desvinculando-a das multas de trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projetos de lei que visam vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Os autores discorrem que a subordinação do licenciamento do veículo ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito viola o ordenamento jurídico e impõe um “verdadeiro confisco do veículo dos contribuintes como forma de forçar o pagamento de imposto”.

Destacam que a taxa de licenciamento não possui natureza arrecadatória, mas sim de fiscalização, em razão do poder de polícia do Estado.



* C D 2 5 5 0 9 4 7 6 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 02/06/2025 12:19:58.653 - CVT
PRL 4 CVT => PL 40/2020

PRL n.4

Nesse sentido, os autores dos PLs propõe a alteração do artigo 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer, no § 2º, que o veículo será considerado licenciado quando estiver com os débitos relativos à taxa de licenciamento quitados, assim como vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento a quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo, no § 4º.

Entendemos que a proposta é relevante e oportuna. De fato, a vinculação do licenciamento de um veículo ao pagamento de tributos e penalidades viola o disposto na Lei nº 5.172, de 1966, que institui o Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou **subordinação dêste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;**” (grifo nosso)

É importante destacar, ainda, que muitas vezes o condutor ou proprietário, durante uma fiscalização de trânsito que identifica o licenciamento em atraso, realiza o pagamento da taxa de licenciamento e demais débitos vinculados ao veículo e, mesmo assim, possui seu veículo recolhido simplesmente por falta de um sistema ágil e unificado entre os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito que permita identificar a regularização do pagamento pelo agente de trânsito.

Essa falta de integração representa um grande prejuízo ao cidadão, impondo um recolhimento desnecessário e contrário à lei, diante da regularização devidamente realizada durante o ato de fiscalização, deixando-o sem seu veículo por um erro do próprio Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

A Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que trata da racionalização de atos e procedimentos administrativos na relação entre o Estado e os cidadãos, estabelece em seu artigo 3º:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

.....
§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.” (grifo nosso)

Nesse sentido, propomos um texto substitutivo que realiza pequenos ajustes relacionados à numeração dos parágrafos, em razão de alterações do Código de Trânsito Brasileiro posteriores ao protocolo do Projeto de Lei nº 40, de 2020, e alinhado com o mérito dos Projetos de Lei nºs 2.287, de 2022, e 3.215, de 2023, assim como estabelece o não recolhimento do veículo por falta de licenciamento quando o responsável pelo veículo realize o pagamento da taxa de licenciamento durante a fiscalização de trânsito, com o comprovante de pagamento, acompanhado do respectivo boleto emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal onde o veículo é licenciado, válido para comprovar a quitação.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 571, de 2023, ao estabelecer a isenção de qualquer taxa ou emolumento para emissão do CRLV, e vedar a cobrança de taxa de renovação do licenciamento anual de veículos, trata de matéria tributária de competência dos Estados e Distrito Federal, diante do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

exercício regular do poder de polícia relacionado à fiscalização e controle dos veículos registrados. Assim, entendemos que a matéria fere o pacto federativo, motivo pelo qual deve ser rejeitada.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 40, de 2020, 2.287, de 2022, e 3.215, de 2023, na forma do substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 571, de 2023.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 40, DE 2020
e aos apensados PL nº 2.287, de 2022, e PL nº 3.215, de 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias decorrentes do veículo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos à taxa de licenciamento vinculados ao veículo.

§ 8º É vedada a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Art. 271.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 02/06/2025 12:19:58.653 - CVT
PRL 4 CVT => PL 40/2020

PRL n.4

§ 9º-E. Não caberá remoção por infração ao inciso V do caput do artigo 230 deste Código caso seja realizado o pagamento dos débitos relativos à taxa de licenciamento vinculados ao veículo, sendo o comprovante de pagamento, acompanhado do respectivo boleto emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal onde o veículo é licenciado, válido para comprovar a quitação.

§ 9º-F. Compete aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal onde o veículo é licenciado disponibilizar meios e sistemas que permitam o pagamento, a qualquer momento, da taxa de licenciamento vinculada ao veículo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator





Câmara dos Deputados

Apresentação: 25/08/2025 10:30:00.200 - CVT
PAR 1 CVT => PL 40/2020
DAP n 1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 40/2020, do PL 2287/2022 e do PL 3215 /2023, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 571/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior, Zé Adriano e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252443313600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

PROJETO DE LEI N° 40, DE 2020

Apensados: PL nº 2.287/2022 e PL nº 3.215/2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias decorrentes do veículo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos à taxa de licenciamento vinculados ao veículo.

§ 8º É vedada a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Art. 271.....

§ 9º-E. Não caberá remoção por infração ao inciso V do caput do artigo 230 deste Código caso seja realizado o pagamento dos débitos relativos à taxa de licenciamento vinculados ao





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 25/08/2025 10:29:47.820 - CVT
SBT-A1 CVT => PL 40/2020

SBT-A n.1

veículo, sendo o comprovante de pagamento, acompanhado do respectivo boleto emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal onde o veículo é licenciado, válido para comprovar a quitação.

§ 9º-F. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal onde o veículo é licenciado disponibilizar meios e sistemas que permitam o pagamento, a qualquer momento, da taxa de licenciamento vinculada ao veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**



* C D 2 5 1 1 0 7 9 4 9 8 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO